

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	2405	Semestre							1305
A 1.ª série				*	905	•							488
A 2.ª série		٠	٠	20	808) »							435
A 3.ª série				25	80₿								43∄
Avulso: Número de duas páginas 830;													
de mais de duce mémicas 590 per code duce pécines													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º o 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimentó.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:101 — Manda designar por secções os antigos cartórios das Relações.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:304 — Regulamenta a inscrição de qualquer firma na Direcção da Marinha Mercante.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:305 — Fixa o mobiliário e material didáctico mínimo para o funcionamento de cada lugar de professor do ensino primário elementar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 8:101

Convindo esclarecer a forma como devem ser identificados os antigos cartórios dos tribunais da Relação, por vezes ainda hoje impròpriamente designados pelos nomes dos respectivos serventuários;

Considerando que a dúvida provém de no artigo 611.º do Estatuto Judiciário se falar apenas na existência de uma secção central e outra dos serviços judiciais, quando é certo que estes estão repartidos não só pelos contadores (adjuntos dos secretários), mas também por vários funcionários, antigamente denominados escrivãis;

Considerando que de facto há tantas secções de servicos judiciais quantos ofícios de escrivais existentes em

cada Relação:
Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que os antigos cartórios das Relações sejam designados por secções, cuja numeração será feita,

em cada tribunal, pela ordem de antiguidade dos respectivos serventuários.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1935.— O Ministro da Justiça, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha
Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 25:304

O decreto-lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, estabeleceu a inscrição obrigatória dos armadores na Di-

recção da Marinha Mercante e tornou dependente de despacho ministerial a aquisição de navios.

Na prática de execução destas disposições tem-se verificado que algumas firmas foram inscritas, mas que não adquiriram material nem requereram a autorização prevista na lei para tal fim.

Há ainda armadores que deixaram de ter navios e não voltaram a manifestar qualquer intenção de prosseguir na exploração do ramo do comércio marítimo, tornando por isso, pela sua atitude, injustificável a inscrição primitivamente obtida na Direcção da Marinha Mercante.

Considerando, nestas circunstâncias, a necessidade de se regulamentar o cancelamento da inscrição em tais casos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A inscrição na Direcção da Marinha Mercante de qualquer firma, nos termos do decreto n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, será apenas provisória, e só se tornará definitiva após a aquisição de um ou mais navios para o exercício do tráfego que lhe tenha sido autorizado.

§ único. A inscrição provisória que se não torne definitiva conforme dispõe o presente artigo caducará seis meses depois da data do despacho ministerial que a autorizou.

Art. 2.º O armador inscrito que deixe de possuir navios perderá direito à inscrição se no prazo de doze meses, contados relativamente à data do cancelamento do registo do último navio, não houver adquirido ou contratado outro ou outros navios em sua substituição.

§ 1.º O processo de cancelamento de inscrição dependerá de despacho ministerial, sob prévio parecer do Conselho Superior da Marinha Mercante.

§ 2.º O prazo a que se refere este artigo só será prorrogado em caso de força maior devidamente comprovado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Maio de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — Aníbal de Mesquita Guimardis.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 25:305

Convindo substituir as disposições dos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, relativas ao mobiliário e material didáctico das escolas de

ensino primário elementar, por outras mais explícitas que se harmonizem com as novas actividades escolares;

Tendo em vista o cumprimento da alínea c) do artigo 3.º do decreto n.º 20:181, de 24 de Julho de 1931;

De harmonia com o parecer da secção do ensino primário do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o seguinte mobiliário mínimo para o funcionamento de cada lugar de professor do ensino

primário elementar:

a) Carteiras ou mesas para quarenta alunos;

b) Mesa e cadeira para o professor; c) Mesa para trabalhos dos alunos; d) Estante para material de ensino;

e) Suporte para mapas;

f) Relógio de parede, quando o não haja, para toda a escola;

g) Cabides para os objectos de vestuário dos alunos. Art. 2.º É fixado o seguinte material didáctico mínimo para o mesmo funcionamento:

a) Quadro preto, de superfície não inferior a 1^m,20×

0^m,90, em que se possa escrever com giz;

b) Balança ordinária e colecção de pesos e medidas;

c) Colecção de sólidos geométricos;

d) Cartas de l'ortugal o do Império Colonial Português;

e) Mapa-múndi.

Art. 3.º Deverá ainda haver em cada sala de aula, devidamente emmoldurado, o retrato do Chefe do Estado e, resguardada em redoma conveniente, uma bandeira nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1935.— António Oscar de Fragoso Carmona — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.